DIR 260814, São Paulo / SP, na data da assinatura.

À
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Diretoria Da Presidência - DPR
Por intermédio da COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

Referência: SAP nº 1000000239 - LE nº 239/2025 - ID 1087204
Protocolo relacionado: 26.233.078-8

Ato impugnado: Despacho de intenção de revogação, Comunicação Interna nº 5.557/2026, de 07/08/2026
Objeto: implementação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo - VTMIS, em regime de Software como Serviço.

MANIFESTAÇÃO EM CONTRADITÓRIO À INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Com impugnação à transferência da implantação do VTMIS para contrato de concessão estranho ao procedimento licitatório e reserva expressa de direitos.

O **BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA**., já qualificado nos autos do procedimento licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, na condição de licitante e de recorrente cujo recurso foi provido parcialmente pelo Parecer Jurídico nº 159/2026, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM CONTRADITÓRIO** à intenção de revogação comunicada pelo Despacho nº 5.557/2026, com fundamento no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 234 e 235 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

A intenção de revogação foi formalizada no momento exato em que o Parecer Jurídico nº 159/2026 havia concluído pela inabilitação do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS e pelo prosseguimento do certame com a convocação do licitante subsequente. A coincidência temporal é objetiva, está documentada nos autos e exige explicação específica da autoridade decisória.

O efeito imediato da medida pretendida consiste em impedir que a recomendação jurídica produza seu resultado natural.

O certame não fracassou. Houve abertura em 4 de março de 2026, participação de sete empresas, disputa de lances, negociação, apresentação de proposta ajustada, análise de habilitação pelos setores competentes, declaração de vencedor, interposição de três recursos administrativos e exame jurídico aprofundado. A própria Diretoria Jurídica da APPA identificou a insuficiência da qualificação técnico-operacional aceita na habilitação e indicou a correção do procedimento pela ordem de classificação. Antes que essa correção fosse implementada, a Administração passou a sustentar que uma proposta ainda sujeita a estudos e a instrumento futuro seria bastante para eliminar toda a competição realizada.

O próprio Despacho nº 5.557/2026 qualifica o ocorrido como "mudança de posicionamento quanto ao objeto da licitação em tela" (item 7). A expressão utilizada pela Administração descreve com precisão a natureza do ato: reavaliação de conveniência sobre quem deve executar o objeto, e não impossibilidade superveniente de executá-lo. O art. 62 da Lei nº 13.303/2016 não autoriza o desfazimento do certame com esse fundamento.

Acresce que o mesmo despacho registra, no item 10, que a Diretoria da Presidência "deliberou pela revogação do presente certame" antes da abertura do prazo de contraditório concedido no item 11. Se a deliberação efetivamente antecedeu a oitiva dos licitantes, o procedimento previsto no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 235 do RILC/APPA terá sido esvaziado, e a manifestação ora apresentada terá sido colhida depois de formada a vontade administrativa.

A instrução, tal como disponibilizada, não demonstra fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade da LE nº 239/2025. Demonstra uma alternativa contratual condicionada, sem viabilidade jurídica, regulatória, técnica e econômica concluída, cujo executor efetivo sequer foi identificado. A lei não autoriza a revogação de uma licitação válida para impedir o resultado produzido pelos recursos administrativos.

II - DO PADRÃO JURÍDICO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A REVOGAÇÃO

II.1 - Lei nº 13.303/2016

A Lei das Estatais não confere à Administração liberdade para encerrar o certame por simples reavaliação de preferência. A norma condiciona a revogação a razões de interesse público decorrentes de:

> *"fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável"*
> *Lei nº 13.303/2016, art. 62, caput.*

Os requisitos são cumulativos e verificáveis. O fato deve ser posterior à instauração do procedimento; deve estar comprovado nos autos no momento da decisão; deve guardar pertinência direta com o objeto licitado; e suas consequências devem impedir a continuidade da contratação tal como licitada de modo manifesto, sem possibilidade de superação por providência menos gravosa. A superveniência cronológica, considerada isoladamente, não preenche o comando legal.

O § 3º do mesmo artigo condiciona a eficácia do desfazimento à prévia manifestação dos interessados, o que situa o contraditório como etapa de formação da decisão e não como formalidade posterior a ela:

> *"Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa"*
> *Lei nº 13.303/2016, art. 62, § 3º.*

A mesma lei contém comando ainda mais direto para o caso presente. O art. 61 veda expressamente que a estatal contrate ao arrepio da ordem classificatória ou fora do universo dos licitantes:

> *"A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação."*
> *Lei nº 13.303/2016, art. 61.*

O dispositivo incide sobre o núcleo desta manifestação. A transferência da implantação do VTMIS para a concessionária, com posterior execução por empresa por ela escolhida, produz precisamente o resultado que o art. 61 proíbe, a saber, a celebração de contrato com terceiro estranho à licitação para

o mesmo objeto, com preterição do licitante subsequente cuja convocação o órgão jurídico havia recomendado. A revogação não pode servir de via para alcançar por outro caminho aquilo que a lei veda de modo direto.

II.2 - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, aprovado na 80ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração em 30/04/2021, é o regulamento aplicado a este certame pela própria Diretoria Jurídica, que transcreveu seu art. 65 no Parecer Jurídico nº 159/2026. Esse regulamento preserva o limite material da lei:

> *"IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em razões de conveniência e de oportunidade para o atendimento do interesse público decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;"*
> *RILC/APPA, art. 234, IV.*

O § 1º do mesmo artigo delimita as hipóteses de revogação, e o inciso III repete a exigência de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável. O regulamento, portanto, soma exigências à lei sem substituir umas pelas outras, e em nenhuma passagem dispensa a demonstração do óbice material.

O artigo seguinte disciplina o procedimento e estabelece a ordem dos atos:

> *"Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. § 1º Após terem sido notificados pela APPA, os licitantes disporão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação à eventual revogação ou anulação da licitação. [...] § 3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação."*
> *RILC/APPA, art. 235, caput e §§ 1º e 3º.*

O § 3º é decisivo para o presente contraditório. A norma fixa a sequência de modo expresso: primeiro se examinam as razões dos licitantes, e só então a Presidência delibera. O prazo de cinco dias úteis concedido no Despacho nº 5.557/2026 corresponde ao § 1º, o que confirma que a Administração conduz o procedimento sob esse regulamento.

Se a instrução vier a receber documento, estudo, parecer, orçamento ou fundamento relevante depois desta manifestação, os licitantes deverão ter

ciência integral do novo elemento e oportunidade de resposta antes da decisão final. O contraditório do art. 235 há de alcançar os motivos efetivamente utilizados para decidir, sob pena de tornar-se ritual desprovido de função.

II.3 - LINDB e exame das consequências práticas

A decisão administrativa que desfaz um certame em fase recursal está submetida ao dever de motivação qualificada do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> *"A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida [...] inclusive em face das possíveis alternativas."*
> *LINDB, art. 20, parágrafo único.*

A revogação elimina o resultado da competição, impõe custos à APPA e aos licitantes, adia a disponibilização de um sistema relevante para a segurança da navegação e transfere a definição do executor para ambiente contratual não competitivo. A decisão comunicada não avaliou essas consequências nem comparou a medida com a alternativa disponível nos próprios autos, que consistia em prosseguir pela ordem de classificação conforme recomendado pelo órgão jurídico.

III - DA NATUREZA ESTRUTURAL DO OBJETO LICITADO E DA INSTRUÇÃO JÁ PRODUZIDA

O procedimento SAP nº 1000000239 não veicula contratação acessória, periférica ou meramente instrumental. Seu objeto é a implementação integral de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo em regime de Software como Serviço, abrangendo infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade, implantação, customização, manutenção, suporte técnico, fornecimento de recursos humanos para a operação, treinamento e transição, conforme o Termo de Referência, o Edital e os documentos técnicos anexos.

Trata-se de solução tecnológica crítica para a segurança da navegação, para o gerenciamento do tráfego aquaviário e para a própria operação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina. A Administração constituiu processo licitatório específico para essa finalidade, estruturado de modo a contemplar todas as etapas necessárias à disponibilização do sistema em pleno funcionamento.

Essa estruturação não foi improvisada. A APPA produziu base técnica própria para a implantação, com arquitetura, especificações funcionais, critérios operacionais, parâmetros de integração, requisitos de desempenho e diretrizes para a futura operação. Dessa base resultaram o edital, a competição e as propostas recebidas. O processo de revogação não aponta falha superveniente nessa base técnica que impeça seu aproveitamento.

A instrução avançou até estágio em que existia solução jurídica definida para a continuidade. Encerrada a disputa, a arrematante ofertou proposta final de R$ 33.199.500,00 após negociação; os documentos de habilitação foram analisados e aprovados pelos setores competentes; três licitantes recorreram; a COLIC julgou e encaminhou o feito à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico nº 159/2026 recomendando o provimento parcial dos recursos de Technomar, Acquaplan e BEN, a inabilitação do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS e o prosseguimento com o licitante subsequente.

Um objeto dessa natureza e uma instrução nesse estágio não podem ser deslocados de um instrumento jurídico para outro por conveniência administrativa. O deslocamento exige demonstração jurídica específica, motivação qualificada, definição precisa de competências, comprovação de vantajosidade e prova de que o novo arranjo não representa contratação indireta do mesmo objeto com supressão da disputa já realizada.

IV - DA CRONOLOGIA DOS ATOS E DO EFEITO DA MEDIDA SOBRE A FASE RECURSAL

A cronologia documental não pode ser tratada como coincidência irrelevante. A Administração aceitou a habilitação posteriormente questionada; o órgão jurídico concluiu que a qualificação técnico-operacional não havia sido comprovada e recomendou o prosseguimento pela ordem classificatória; no momento em que caberia convocar o licitante subsequente, surgiu a intenção de revogar todo o procedimento.

O Despacho nº 5.557/2026 registra que o procedimento se encontrava com a autoridade competente para decisão acerca dos recursos (item 6) e que, “enquanto pendente de decisão”, teriam ocorrido fatos e situações novas (item 7). A pendência de decisão recursal é justamente o contexto em que o controle

da finalidade administrativa deve ser mais rigoroso, porque o desfazimento do certame nesse estágio produz efeito equivalente ao indeferimento material dos recursos providos.

O objeto continua necessário, tecnicamente útil e compatível com a segurança e a gestão do tráfego marítimo. Nenhum documento demonstra perda de utilidade, inexequibilidade ou inadequação do VTMIS licitado. A revogação terá um resultado imediato e mensurável, que consiste em encerrar a competição e impedir a convocação do licitante subsequente indicada pelo órgão jurídico.

Cabe à APPA afastar, com motivação verificável e elementos contemporâneos, o indício de que a revogação foi acionada para impedir a eficácia do Parecer nº 159/2026. Sem essa demonstração, o ato permanece contaminado por motivo insuficiente e por indício de finalidade diversa daquela para a qual a competência revogatória foi atribuída, com as consequências próprias do desvio de finalidade e da teoria dos motivos determinantes.

V - A ALTERNATIVA CONTRATUAL INVOCADA NÃO INTEGRA O OBJETO DO CERTAME

O fundamento central apresentado para a revogação é a proposta formulada pela Paranaguá Port Channel Company SPE S.A. no âmbito do Contrato de Concessão nº 01/2026, para eventual assunção antecipada da implantação do VTS/VTMIS na área concedida, veiculada em resposta ao Ofício nº 516/2026-APPA e detalhada no Protocolo nº 26.233.078-8.

O próprio Despacho nº 5.557/2026 esclarece que aquele protocolo tem por objeto proposta de compatibilização das profundidades do acesso aquaviário, e que a antecipação do VTS/VTMIS nele aparece como possibilidade também contemplada. Vale dizer que as conclusões de um processo administrativo instaurado para outra finalidade foram utilizadas para repercutir diretamente sobre as premissas de um certame que ali não estava em exame e cujos licitantes não haviam sido chamados a se manifestar.

A existência de proposta apresentada em outro contexto contratual não a converte automaticamente em solução jurídica substitutiva do objeto licitado. O contrato de concessão e a LE nº 239/2025 correspondem a instrumentos, relações jurídicas, obrigações e procedimentos administrativos submetidos a

regimes próprios de formação da vontade administrativa, de controle, de fiscalização e de responsabilização.

A Administração não pode abandonar um procedimento licitatório competitivo, já em fase recursal, no qual participaram sete empresas, houve disputa de preços, análise de habilitação, julgamento de recursos e manifestação jurídica conclusiva, para deslocar o mesmo objeto a um contrato de concessão que não foi licitado com essa finalidade, sem antes demonstrar a legalidade, a viabilidade e a vantajosidade desse deslocamento.

VI - O CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2026 ATRIBUIU A IMPLANTAÇÃO DO VTMIS À PRÓPRIA APPA

Os autos administrativos são inequívocos ao registrar que o Contrato de Concessão nº 01/2026-MPOR atribuiu à APPA a responsabilidade pela implantação do VTMIS, incluídas as etapas necessárias à plena operacionalização do sistema até o encerramento do quarto ano da concessão, passando somente depois disso à concessionária a operação e a manutenção.

A própria Paranaguá Port Channel Company reconheceu essa distribuição de responsabilidades ao formular sua proposta, consignando que a obrigação originalmente atribuída à APPA consiste na implantação integral do sistema até o encerramento do quarto ano contratual. O reconhecimento partiu de quem se propõe a antecipar a obrigação, o que retira qualquer margem de dúvida sobre o arranjo originário.

Não há, portanto, competência contratual originária da concessionária para implantar o VTMIS. O que existe nos autos é proposta de antecipação de responsabilidade, apresentada em momento posterior à instauração do certame e posterior à conclusão da fase recursal. Proposta de antecipação e competência contratual originária são categorias jurídicas inconfundíveis, e a segunda não se presume a partir da primeira.

A consequência é relevante para o exame do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. A modificação do arranjo original da concessão constitui, ela própria, alteração contratual a ser justificada, aprovada e equilibrada, e não um dado preexistente que a Administração pudesse simplesmente constatar como obstáculo à continuidade da licitação.

VII - A ASSUNÇÃO ANTECIPADA DEPENDE DE INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO AINDA INEXISTENTE

O documento que fundamenta a intenção de revogação contém elemento que compromete a própria justificativa adotada. A proposta da concessionária foi apresentada como possibilidade a ser avaliada, e o processo registra expressamente que eventual assunção antecipada deveria ser formalizada mediante instrumento próprio, no qual seriam definidos escopo, cronograma, responsabilidades, aprovações, testes, aceitação, entrada em operação, transferência de equipamentos, softwares, licenças e demais ativos, além da forma de ressarcimento dos custos e do tratamento do equilíbrio econômico-financeiro.

Quando a Administração anunciou a intenção de revogar, nenhuma dessas definições estava concluída. A solução invocada dependia, e ainda depende, de etapas jurídicas e administrativas subsequentes, de aprovações competentes e de manifestação regulatória. Uma possibilidade futura e condicionada não pode ser utilizada como se fosse contratação constituída, apta a substituir procedimento licitatório já realizado.

A decisão presidencial admite expressamente não ter examinado a viabilidade jurídica, contratual e regulatória da solução, afirmando que, “independentemente de sua futura viabilidade, sua simples existência” seria suficiente. A premissa contraria de modo direto o art. 62 da Lei nº 13.303/2016. Uma possibilidade ainda não demonstrada não constitui óbice, e muito menos óbice manifesto e incontornável. A motivação foi construída para produzir a revogação antes de verificar se existe solução substitutiva juridicamente implementável.

A lei exige motivo comprovado no momento da decisão. Estudos, pareceres e instrumentos posteriores não podem completar retroativamente uma motivação que não existia quando o ato foi praticado.

VIII - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PRÓPRIA DA CONCESSIONÁRIA

A capacidade técnico-operacional da concessionária para executar diretamente o objeto exige enfrentamento objetivo, e não presunção. O VTMIS não se

resume a infraestrutura física do acesso aquaviário. A solução envolve VTS, LPS, PMIS, radares, AIS, CFTV, integração de dados, software de gerenciamento, infraestrutura computacional, conectividade, operação contínua, requisitos de segurança, profissionais especializados, atendimento à NORMAM-602/DHN e observância de padrões técnicos internacionais.

A condição de concessionária do canal de acesso não comprova, por si, experiência na execução dessas parcelas. A qualificação técnica se demonstra por atestados, certificações, responsáveis técnicos e histórico de execução correspondente, exatamente como foi exigido dos licitantes na LE nº 239/2025.

A própria proposta da concessionária reconhece que deverá observar as especificações técnicas desenvolvidas pela APPA, o PEAA e a NORMAM-602/DHN, além de depender das aprovações competentes e de instrumento jurídico específico. O reconhecimento revela que a concessionária não está executando obrigação já integralmente incorporada ao seu contrato, e sim propondo assumir antecipadamente obrigação que originalmente não lhe cabia, com apoio na base técnica que a Administração produziu para a licitação que agora se pretende extinguir.

A APPA aplicou requisitos técnicos rigorosos aos licitantes e chegou a inabilitar o primeiro colocado por insuficiência de comprovação. Não é juridicamente sustentável eliminar a competição em favor de arranjo no qual a qualificação do executor sequer foi objeto de exame.

IX - DO RISCO DE SUBCONTRATAÇÃO INDIRETA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO OBJETO

Se a concessionária não possui capacidade técnico-operacional própria comprovada para a implantação integral do VTMIS, precisará recorrer a terceiros para executar parcela substancial do objeto, quando não o seu núcleo essencial. A questão que a Administração precisa responder antes de extinguir a licitação é objetiva e diz respeito a quem efetivamente implantará o sistema.

Caso a execução venha a ser atribuída a empresa especializada contratada pela concessionária, permanecem sem resposta nos autos as qualificações técnicas dessa empresa, seus atestados, suas certificações, sua experiência específica em VTS/VTMIS, a extensão da parcela que executará, a

responsabilidade técnica correspondente, a compatibilidade dessa subcontratação com o Contrato de Concessão nº 01/2026 e sua situação perante os procedimentos licitatórios da própria APPA.

Essas questões não são formais. São precisamente os requisitos que estiveram no centro da fase de habilitação do SAP nº 1000000239 e que motivaram o provimento parcial dos recursos administrativos. Transferir o objeto para ambiente contratual no qual tais requisitos deixam de ser aferidos equivale a suprimir, por via oblíqua, o controle de qualificação que a própria Administração considerou indispensável poucos dias antes.

X - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO, POR VIA CONTRATUAL DIVERSA, DE LICITANTE CUJA HABILITAÇÃO FOI AFASTADA

No próprio SAP nº 1000000239, o Parecer Jurídico nº 159/2026 concluiu pelo provimento parcial dos recursos administrativos, inclusive o do BEN Engenharia, propondo a reforma da decisão que havia declarado vencedor o Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS, sua consequente inabilitação, o prosseguimento do certame e a convocação do proponente subsequente.

A fundamentação foi específica. O parecer registrou que os atestados da ALMAVIVA não poderiam ser aceitos isoladamente para comprovar a capacidade técnico-operacional do consórcio, porque não se comprovou adequadamente a participação das empresas consorciadas na execução dos serviços correspondentes. Consignou também que não seria possível admitir a modificação posterior das condições subjetivas do licitante para suprir deficiência identificada na habilitação.

Admitir que empresa cuja qualificação não foi demonstrada no procedimento específico venha a executar o mesmo núcleo material do objeto, apenas porque a Administração transferiu esse objeto para outro arranjo contratual, seria incompatível com a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório. O resultado prático corresponderia à supressão dos efeitos da própria decisão de inabilitação.

A revogação não pode operar como mecanismo de eliminação da disputa para, em seguida, permitir a entrega do objeto, direta ou indiretamente, a agente econômico cuja capacidade técnica foi expressamente afastada no

procedimento próprio. A vedação alcança tanto a contratação direta quanto a participação por intermédio da concessionária ou de terceiro por ela contratado.

XI - DO RESULTADO MATERIAL EQUIVALENTE À CONTRATAÇÃO QUE O CERTAME DEVERIA DEFINIR

O exame não se esgota na forma do instrumento. Ainda que a contratação venha a ser realizada por intermédio da concessionária, é necessário aferir o resultado material produzido pelo novo arranjo.

Se a consequência prática da revogação for a extinção da licitação pela APPA, a assunção do objeto pela concessionária, a contratação de empresa especializada por esta e a execução do mesmo escopo por agente que não se submeteu aos critérios de classificação e habilitação da LE nº 239/2025, ter-se-á alteração substancial do mecanismo de contratação sem nova disputa pública para a seleção do executor efetivo.

O risco é agravado pela identidade do objeto. Não há necessidade administrativa nova, objeto distinto ou inovação tecnológica posterior que justifique a mudança. O escopo continua sendo a mesma implantação do VTMIS que constituiu o objeto do SAP nº 1000000239, especificada com base nos mesmos estudos técnicos elaborados pela APPA.

A mudança do veículo contratual não altera a identidade do núcleo técnico. Se o objeto continuará a ser executado por empresa especializada, a APPA deverá explicar por que a competição já realizada pode ser descartada e por que o executor indireto não se submeteria a parâmetros equivalentes de qualificação e de preço. A isonomia e a vinculação às exigências técnicas não se extinguem quando a Administração retira o objeto do certame.

XII - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ECONÔMICA DA ALEGADA VANTAJOSIDADE

A documentação administrativa apresenta como vantagens da solução alternativa a redução do prazo de implantação, a racionalização financeira, a simplificação da gestão, a redução de interfaces contratuais e a integração entre implantação, operação e manutenção. Tais argumentos são genéricos e prospectivos, formulados em termos de expectativa e não de cálculo.

A instrução não apresenta orçamento vinculante da concessionária, custo global do ciclo de vida, valor presente da solução, impacto tarifário, custo do financiamento, forma de remuneração, efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro, matriz de riscos, mecanismos de fiscalização e responsabilização, garantias de execução, custo de eventual subcontratação, nem comparação homogênea com as propostas efetivamente formadas na LE nº 239/2025.

A concessionária seria ressarcida no âmbito da concessão. A retirada da despesa do orçamento imediato da APPA não prova economia e pode representar apenas a transferência do pagamento para tarifa, aporte, extensão de prazo ou reequilíbrio contratual. O processo apresenta como vantagem aquilo que ainda não calculou, e o faz em comparação com uma proposta cujo valor está integralmente documentado nos autos.

O reconhecimento, no próprio processo, de que a avaliação da proposta ainda envolve instrumento próprio e definição futura de escopo, responsabilidades, testes, aceitação, ativos e ressarcimento confirma que a alegada vantajosidade permanece indemonstrada no momento em que a decisão foi anunciada.

XIII - DO FATO SUPERVENIENTE E DA MERA ALTERAÇÃO DA ESTRATÉGIA ADMINISTRATIVA

O BEN não desconhece que a legislação admite a revogação do procedimento diante de fato superveniente devidamente motivado. O que se questiona é a subsunção do caso concreto a esse requisito.

O fato superveniente há de ser objetivo, pertinente, comprovado e apto a demonstrar que a contratação licitada deixou de atender ao interesse público. A documentação administrativa reconhece que a APPA cumpriu o planejamento técnico necessário e que a alteração de rumo não decorre de incapacidade administrativa, de insuficiência de planejamento ou de inviabilidade técnica da Autoridade Portuária.

Inexiste, portanto, impossibilidade superveniente de execução do objeto. O que os autos revelam é a formação de nova opção administrativa acerca de quem deverá executá-lo, formulada depois de encerrada a disputa e depois de concluída a análise recursal. O próprio Despacho nº 5.557/2026 assim a

qualifica ao registrar, no item 7, “mudança de posicionamento quanto ao objeto da licitação em tela”.

A distinção é decisiva para o controle de legalidade. A mudança de estratégia não autoriza o afastamento dos resultados de uma competição já realizada sem demonstração concreta das razões jurídicas e econômicas que tornem indispensável o abandono da solução licitada, providência que a instrução não contém.

XIV - DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CONTROLE DOS MOTIVOS DA REVOGAÇÃO

A competência para revogar é discricionária quanto à oportunidade e vinculada quanto ao motivo. Os julgados abaixo confirmam esse entendimento, e dois deles versam sobre situação de fato muito próxima da presente. As passagens são reproduzidas literalmente das deliberações oficiais indicadas.

XIV.1 - TCU, Acórdão 955/2011 - Plenário

O sumário oficial da deliberação enuncia as duas proposições que governam este contraditório:

> *“1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.”*
>
> *TCU, Acórdão 955/2011 - Plenário, sumário. Rel. Min. Raimundo Carreiro, Processo 001.233/2011-4, Representação, sessão de 13/04/2011, Ata 12/2011 - Plenário.*

A pertinência do precedente não se limita à tese. O caso versou sobre a revogação de certame somada à contratação de pessoa jurídica que havia sido eliminada na fase de habilitação daquele mesmo procedimento, para a prestação dos serviços que constituíam o objeto licitado. É precisamente a preocupação exposta nos itens IX e X desta manifestação. O Plenário determinou à entidade que:

> *“9.2.1. torne insubsistente o ato que revogou a Concorrência nº 31/2008, Lote 2, por falta de amparo legal; 9.2.2. dê continuidade aos procedimentos do referido certame até o seu desfecho”*
>
> *TCU, Acórdão 955/2011 - Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2 do dispositivo.*

XIV.2 - TCU, Acórdão 2.251/2025 - Primeira Câmara

O precedente mais recente examinou revogação promovida por empresa pública federal submetida à Lei nº 13.303/2016, em contexto que reúne inabilitação controvertida de licitante e desfazimento do certame. O sumário registra:

> *"INDÍCIOS DE CONIVÊNCIA DOS GESTORES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO PREGÃO SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. [...] DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO CERTAME E ANULAÇÃO DO SEGUNDO."*
>
> *TCU, Acórdão 2.251/2025 - Primeira Câmara, sumário. Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Processo 001.608/2025-8, Representação, sessão de 01/04/2025, Ata 9/2025 - Primeira Câmara. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.*

O dispositivo indica a providência que o BEN ora requer, inclusive quanto ao chamamento do licitante subsequente:

> *"9.3. determinar ao Serpro que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule o ato de revogação do Pregão Eletrônico 90840/2024 e todo o Pregão Eletrônico 90057/2025, a fim de permitir a continuidade do primeiro certame, por meio do chamamento da segunda colocada, em observância ao art. 31 da Lei 13.303/2016, aos princípios da competitividade e da isonomia"*
>
> *TCU, Acórdão 2.251/2025 - Primeira Câmara, item 9.3 do dispositivo.*

A correspondência com os autos é direta. Ali, como aqui, a inabilitação de licitante foi seguida de revogação carente de motivação idônea, e a solução determinada pelo Tribunal foi desfazer a revogação e retomar o certame pela ordem de classificação.

XIV.3 - STJ, AgInt no RMS 63.878/DF - Segunda Turma

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a tentativa de qualificar proposta externa e posterior como fato superveniente apto a justificar o desfazimento de licitação regular:

> *"É ilícito considerar oferta extemporânea, apresentada após encerrado o certame, como fato novo superveniente que possa justificar a revogação de todo o processo licitatório. Aceitar tal tese permite prolongar o processo licitatório indefinidamente, aquebrantando a segurança jurídica"*
>
> *STJ, AgInt no RMS 63.878/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/08/2021, DJe 23/08/2021, item 20 da ementa. Registro 2020/0160902-9.*

Naquele caso a oferta posterior surgiu depois da adjudicação e da homologação; aqui, a proposta da concessionária surgiu durante a fase recursal, quando o certame ainda produzia efeitos e a ordem de classificação estava prestes a ser aplicada. A razão de decidir incide igualmente:

manifestação posterior e externa às regras da disputa não se converte, por si só, em fato superveniente apto a extinguir a competição regularmente realizada.

XIV.4 - Convergência dos julgados com o caso concreto

Os precedentes impõem à Administração o ônus de comprovar o fato superveniente e sua aptidão concreta para impedir a continuidade da contratação. A instrução dos autos caminha em sentido contrário. O motivo declarado é a existência de proposta cuja viabilidade jurídica, contratual e regulatória a própria decisão afirma não ter examinado, o que impede qualquer verificação. A afirmação de que a existência da proposta bastaria "independentemente de sua futura viabilidade" converte o requisito legal em formalidade, pois qualquer manifestação de terceiro passaria a constituir óbice incontornável pelo simples fato de existir.

Soma-se o limite do art. 61 da Lei nº 13.303/2016. Ainda que se admitisse a suficiência do motivo declarado, o desenho substitutivo cogitado conduz à execução do mesmo objeto por terceiro estranho à licitação, com preterição da ordem de classificação. Nesse ponto o vício não é apenas de motivação, mas de compatibilidade com vedação legal expressa.

Pela teoria dos motivos determinantes, a validade da revogação depende da veracidade, da pertinência e da suficiência dos motivos efetivamente declarados. Motivo não verificado, ausência de exame das alternativas exigida pelo art. 20 da LINDB e resultado material vedado pelo art. 61 são circunstâncias que, isoladamente ou em conjunto, comprometem a validade do ato.

XV - DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR AO CONTRADITÓRIO E DA ORDEM DOS ATOS IMPOSTA PELO RILC

A decisão presidencial de 06/08/2026 reconheceu a necessidade de contraditório antes da formalização definitiva da revogação, registrando que a medida somente poderia ser efetivada após a manifestação dos licitantes e posterior deliberação conclusiva. Nessa exata medida, a revogação ainda não está aperfeiçoada, e é nesse espaço processual que o BEN exerce seu direito.

Ocorre que o Despacho nº 5.557/2026 contém afirmação de sentido oposto. Ao relatar o encaminhamento dos documentos à Diretoria da Presidência, o item 10 consigna que esta "deliberou pela revogação do presente certame e determinou" as providências subsequentes, entre as quais a notificação dos licitantes para o contraditório de que trata o item 11.

A sequência descrita no próprio ato administrativo indica que a deliberação precedeu a oitiva. Se assim ocorreu, o contraditório terá sido instaurado depois de formada a vontade administrativa, o que esvazia a garantia do art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e compromete a validade do ato final.

A infração seria também ao regulamento da própria APPA. O art. 235, § 3º, do RILC determina que, "examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação". A norma estabelece uma ordem cronológica e não uma mera formalidade: o exame das razões antecede a deliberação. Um despacho que noticia deliberação já tomada e, no ato seguinte, abre prazo para contestação inverte exatamente a sequência que o regulamento impõe.

Requer-se, por isso, o esclarecimento formal do ponto. Caso se trate de imprecisão redacional, impõe-se a retificação expressa do despacho, com registro inequívoco de que nenhuma deliberação revogatória foi adotada antes desta fase. Caso a deliberação tenha efetivamente ocorrido, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato e a renovação do procedimento, com decisão a ser proferida somente após o exame das manifestações apresentadas.

A garantia do contraditório prévio não se satisfaz com a mera abertura de prazo. Exige que os argumentos dos interessados possam influir na formação da decisão, o que pressupõe que a decisão ainda não esteja tomada.

XVI - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETIÇÃO E DO PROSSEGUIMENTO PELA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

O Parecer Jurídico nº 159/2026 não recomendou a extinção do procedimento. Após analisar os recursos apresentados pelo BEN, pela Technomar e pela Acquaplan, concluiu pela inabilitação do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS

VTMIS e pelo prosseguimento regular do certame, com convocação do proponente subsequente.

No momento imediatamente anterior à discussão sobre a revogação, portanto, o procedimento possuía solução jurídica própria para sua continuidade, indicada pelo órgão competente para se manifestar sobre a matéria. A Administração não estava diante de certame fracassado, de licitação deserta, de objeto impossível ou de ausência de interessados. Houve participação de sete empresas, disputa, propostas, julgamento, recursos e análise jurídica aprofundada.

O art. 61 da Lei nº 13.303/2016 reforça essa conclusão ao vedar a celebração de contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação. Havendo licitante subsequente apto e recomendação jurídica expressa para sua convocação, a Administração deve percorrer a ordem classificatória antes de cogitar o desfazimento do certame.

A opção pela revogação decorreu de alternativa administrativa superveniente, e não de insucesso intrínseco da licitação. Esse dado é determinante para o exame de proporcionalidade e para a aplicação do art. 20, parágrafo único, da LINDB, que impõe a comparação entre a medida escolhida e as alternativas disponíveis. A alternativa menos gravosa estava documentada nos autos e consistia em cumprir a recomendação do órgão jurídico.

XVII - DOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA SOBRE O EXECUTOR EFETIVO DO VTMIS

Diante da relevância do objeto e da indefinição do arranjo substitutivo, o BEN requer que, antes de qualquer decisão definitiva, sejam formalmente esclarecidos nos autos os seguintes pontos:

1. se a Paranaguá Port Channel Company SPE S.A. possui, em quadro próprio, capacidade técnico-operacional comprovada para a implantação integral de VTS/VTMIS, com indicação dos atestados e certificações correspondentes;
2. quais profissionais habilitados segundo a NORMAM-602/DHN ou padrões internacionais equivalentes serão responsáveis pela implantação e pela operação do sistema;

3. se a concessionária pretende contratar terceiros para executar, total ou parcialmente, o objeto e, em caso positivo, qual parcela será executada por terceiros;
4. a identificação das empresas cogitadas para essa execução, com os respectivos atestados de capacidade técnica, certificações e responsáveis técnicos;
5. quais instrumentos contratuais ou comerciais já existem entre a concessionária e tais empresas;
6. se qualquer das empresas cogitadas participou do SAP nº 1000000239 e, em caso positivo, se foi inabilitada, desclassificada ou teve sua qualificação técnica rejeitada naquele procedimento;
7. como a Administração pretende compatibilizar eventual atuação dessas empresas com os fundamentos que determinaram sua inabilitação no certame, à luz do Parecer Jurídico nº 159/2026;
8. quais serão os procedimentos de fiscalização, aceitação e responsabilização aplicáveis à concessionária e às suas eventuais subcontratadas;
9. qual o custo total da solução alternativa, discriminado por implantação, operação e manutenção, e qual o mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
10. qual a comparação, em bases homogêneas, entre esse custo total e as propostas formadas na LE nº 239/2025, considerada a proposta do licitante subsequente cuja convocação foi recomendada.

Sem essas informações, não existe condição objetiva para concluir pela superioridade da solução alternativa, nem para submeter a decisão ao controle de legalidade e de economicidade a que ela está sujeita.

XVIII - DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO PARECER JURÍDICO Nº 159/2026

Durante o julgamento da habilitação, a Administração sustentou a necessidade de preservar os requisitos de qualificação técnica e a vinculação ao instrumento convocatório. O Parecer Jurídico nº 159/2026 foi categórico ao concluir que, diante da ausência de comprovação suficiente, a licitante deveria ser inabilitada, e registrou que seu afastamento exigiria motivação expressa, fática e jurídica.

A revogação foi proposta precisamente quando essa conclusão deveria produzir efeitos. A autoridade não pode contornar a análise jurídica por meio de processo paralelo fundado em alternativa ainda indeterminada. A divergência em relação ao parecer é juridicamente possível, mas somente mediante motivação própria, consistente e compatível com o art. 62 da Lei nº 13.303/2016, requisito que a instrução atual não preenche.

Não consta dos autos disponibilizados parecer jurídico específico sobre a revogação pretendida ou sobre a utilização do contrato de concessão como via substitutiva da LE nº 239/2025. O Parecer nº 159/2026 examinou os recursos e a habilitação, não a proposta posterior da concessionária. A intenção de revogar foi lançada sem análise jurídica própria de seu fundamento, de seus efeitos sobre a competição e de sua compatibilidade com a Lei das Estatais.

A coerência administrativa impõe que os fundamentos adotados para inabilitar um licitante permaneçam eficazes quando se define quem executará o mesmo objeto. A isonomia protege a formação da disputa e também a identificação do executor efetivo, e não se extingue com a mudança do veículo contratual.

XIX - DO SANEAMENTO DAS REFERÊNCIAS FORMAIS

A decisão inserida no processo relacionado apresenta, em seu cabeçalho, referência ao Protocolo nº 26.078.814-0, enquanto os autos disponibilizados correspondem ao Protocolo nº 26.233.078-8. O Despacho nº 5.557/2026, por sua vez, menciona reiteradamente “SAP nº 239/2025”, embora a identificação utilizada no certame seja SAP nº 1000000239, correspondente à LE nº 239/2025 e ao ID 1087204.

Há ainda divergência quanto ao fundamento regulamentar invocado. A decisão presidencial reporta-se ao “artigo 219 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná”, ao passo que o regulamento aplicado a este mesmo certame pela Diretoria Jurídica, cujo art. 65 foi transcrito no Parecer Jurídico nº 159/2026, disciplina a revogação e o respectivo contraditório nos arts. 234 e 235. A divergência não é irrelevante, porque define qual texto normativo rege a ordem dos atos e o conteúdo do dever de motivação.

Requer-se o saneamento ou o esclarecimento formal dessas referências, com indicação expressa de qual regulamento e de qual numeração regem o ato, de

modo a afastar dúvida sobre o objeto, sobre o processo a que se dirige a futura decisão e sobre a exata extensão do contraditório instaurado.

XX - DA RESERVA EXPRESSA DE DIREITOS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E O PODER JUDICIÁRIO

A BEN registra que considera esta manifestação a oportunidade adequada para a correção administrativa da medida pretendida, no âmbito do próprio procedimento e sem necessidade de provocação externa.

Caso a APPA prossiga com a revogação do SAP nº 1000000239 sem enfrentamento objetivo dos argumentos aqui expostos, notadamente:

11. a ausência de competência contratual originária da concessionária para a implantação do VTMIS;
12. a dependência de instrumento jurídico específico, ainda inexistente, para eventual assunção antecipada;
13. a ausência de demonstração da capacidade técnico-operacional própria da concessionária;
14. a possibilidade de subcontratação de terceiros para a execução do núcleo essencial do objeto;
15. o risco de utilização de empresa cuja qualificação técnica foi rejeitada no próprio procedimento;
16. a ausência de demonstração econômica da vantajosidade da alternativa;
17. a inexistência de nova competição para a seleção do executor efetivo do VTMIS;
18. o indício de deliberação revogatória anterior ao contraditório, conforme o item 10 do Despacho nº 5.557/2026;

o BEN adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário com pedido de tutela de urgência destinado a impedir a consumação de atos administrativos ou contratuais que transfiram ou executem o objeto do SAP nº 1000000239 por mecanismo estranho ao procedimento licitatório.

O BEN reserva-se igualmente o direito de requerer, perante os órgãos competentes, a apuração da legalidade, da economicidade, da suficiência da motivação, de eventual desvio de finalidade e da compatibilidade jurídica de

qualquer contratação que produza, ainda que por via indireta, o resultado material de afastar a competição realizada para entregar o mesmo objeto a terceiro.

O registro tem natureza estritamente processual. Documenta a divergência da licitante quanto aos fundamentos do ato e delimita, desde já, a matéria que será submetida ao controle externo caso a decisão final não enfrente os pontos suscitados.

XXI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e à luz dos arts. 61 e 62 da Lei nº 13.303/2016, do art. 20 da LINDB, dos arts. 234 e 235 do RILC/APPA e da jurisprudência indicada no item XIV, o BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA. - BEN ENGENHARIA requer:

19. o recebimento e a consideração integral desta manifestação no contraditório instaurado pelo Despacho nº 5.557/2026;

20. **o reconhecimento de que a instrução não demonstra fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade da LE nº 239/2025, com o afastamento definitivo da intenção de revogação;**

21. o esclarecimento formal do item 10 do Despacho nº 5.557/2026, com a retificação expressa do registro de que a Diretoria da Presidência “deliberou pela revogação” antes da instauração do contraditório ou, confirmada a deliberação anterior, o reconhecimento da nulidade do ato por violação ao art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 235, § 3º, do RILC/APPA;

22. o regular prosseguimento do procedimento pela ordem de classificação, com a adoção das providências indicadas no Parecer Jurídico nº 159/2026, inclusive a convocação do licitante subsequente;

23. que a APPA esclareça a base jurídica e contratual que autorizaria a Paranaguá Port Channel Company SPE S.A. a assumir antecipadamente a implantação integral do VTMIS, considerado o reconhecimento, nos próprios autos, de que essa obrigação foi originalmente atribuída à APPA até o encerramento do quarto ano da concessão;

24. que seja demonstrada documentalmente a capacidade técnico-operacional da concessionária para executar diretamente o objeto, com

atendimento às exigências técnicas, profissionais e regulatórias aplicáveis ao VTMIS, na forma dos quesitos a) e b) do item XVII;

25. que seja informado se haverá subcontratação de terceiros, com indicação das empresas, do escopo de suas atividades, de seus atestados de capacidade técnica, certificações e instrumentos jurídicos correspondentes, na forma dos quesitos c), d) e e) do item XVII;

26. que seja esclarecido se qualquer empresa cogitada para a implantação do VTMIS participou do SAP nº 1000000239 e, em caso positivo, se foi inabilitada, desclassificada ou teve sua qualificação técnica rejeitada, com a análise jurídica específica sobre a impossibilidade de sua utilização como executora direta ou indireta do mesmo núcleo essencial do objeto, na forma dos quesitos f) e g) do item XVII;

27. que seja apresentada a demonstração concreta da vantajosidade econômica da solução alternativa, com custo global do ciclo de vida, remuneração, ressarcimento, impacto tarifário e efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, comparados em bases homogêneas com as propostas formadas na LE nº 239/2025, na forma dos quesitos i) e j) do item XVII;

28. que nenhum ato de transferência, contratação, autorização, ordem de serviço ou execução material da implantação do VTMIS seja praticado antes da conclusão do contraditório e da decisão administrativa válida;

29. que qualquer documento, estudo, parecer, orçamento ou fundamento novo juntado após esta manifestação seja integralmente disponibilizado aos licitantes, com reabertura de prazo para manifestação antes da decisão final;

30. o saneamento das divergências de identificação do protocolo e do SAP indicadas no item XIX;

31. que eventual decisão contrária enfrente expressamente a cronologia dos atos, o efeito da medida sobre a fase recursal, o indício de deliberação anterior ao contraditório, a indefinição do executor efetivo e a ausência de óbice manifesto e incontornável, sob pena de nulidade por motivação insuficiente e por violação à teoria dos motivos determinantes.

XXII - CONCLUSÃO

O BEN não se opõe à busca de soluções mais eficientes para o Porto de Paranaguá, nem discute o mérito da compatibilização das profundidades do acesso aquaviário. O que se recusa é que, sob argumento genérico de

eficiência, se extinga uma licitação regularmente instaurada, com objeto definido, sete participantes, disputa realizada, habilitação examinada e fase recursal concluída pelo órgão jurídico, para entregar o mesmo objeto por outro instrumento contratual, sem competição específica e sem demonstração de que o executor efetivo reúne as condições técnicas exigidas dos licitantes.

A intenção de revogação surgiu quando a inabilitação do primeiro colocado deveria conduzir à convocação do licitante subsequente. A medida elimina a competição, impede a eficácia do Parecer Jurídico nº 159/2026 e se apoia em alternativa cuja viabilidade a própria Presidência declarou não ter examinado.

A proposta da concessionária não impede a continuidade da licitação. A ausência de preço, de executor definido, de aprovações, de instrumento jurídico e de demonstração de vantajosidade impede que essa proposta seja qualificada como óbice manifesto e incontornável na acepção do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. A revogação fundada nesses elementos será ilegal por insuficiência de motivo.

O VTMIS integra o patrimônio tecnológico e operacional da Administração Portuária, e sua implantação não pode ser tratada como consequência acessória de uma concessão de infraestrutura. A documentação administrativa reconhece que essa implantação foi originalmente atribuída à APPA e que a assunção antecipada pela concessionária depende de instrumento próprio e de definições ainda não consolidadas.

Por essas razões, o BEN requer o indeferimento da intenção de revogação e o regular prosseguimento do SAP nº 1000000239, preservando-se a competição, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica, a transparência e o interesse público efetivamente demonstrado nos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ERNANI REGO MURARO
Data: 14/08/2026 09:47:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BEN BUREAU DE ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA
CNPJ/MF sob n. º 19.435.1374/0001-05
Neste ato representando a pessoa jurídica
ERNANI REGO MURARO CPF/MF n.º 191.835.108-26

FONTES OFICIAIS CITADAS

Lei nº 13.303/2016 - Lei das Estatais, arts. 61 e 62 (acesso em 12/08/2026): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 20, texto compilado (acesso em 12/08/2026): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

RILC/APPA - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, aprovado em 30/04/2021, arts. 234 e 235 (documento dos autos): https://www.portosdoparana.pr.gov.br/

TCU - Acórdão 955/2011 - Plenário, Processo 001.233/2011-4 (acesso em 12/08/2026): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/955/2011/Plen%C3%A1rio

TCU - Acórdão 2.251/2025 - Primeira Câmara, Processo 001.608/2025-8 (acesso em 12/08/2026): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2251/2025/Primeira%20C%C3%A2mara

STJ - AgInt no RMS 63.878/DF, Segunda Turma, Registro 2020/0160902-9 (acesso em 12/08/2026): https://scon.stj.jus.br/SCON/